



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.061284/92-14
Acórdão : 201-74.038

Sessão : 18 de outubro de 2000
Recurso : 112.419
Recorrente: BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
Recorrida: DRJ em São Paulo - SP

FINSOCIAL - O julgador antes de incursionar no mérito da peça recursal deve fazer o juízo de admissibilidade do mesmo. Não atendido o pressuposto recursal da tempestividade, fica afastada a cognição da peça recursal. **Recurso voluntário não conhecido, por intempestivo.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente), Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Correa, Antonio Mário de Abreu Filho e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.061284/92-14

Acórdão : 201-74.038

Recurso : 112.419

Recorrente: BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.

RELATÓRIO E VOTO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Retornam os autos após o cumprimento da Diligência nº 201-04.918, de 16/03/2000 (fls. 181/183), onde foi solicitado à autoridade local que se manifestasse expressamente sobre a tempestividade do recurso interposto.

Às fl. 187, manifestação da unidade local da SRF onde esta assevera que o contribuinte foi cientificado da decisão recorrida em 02/06/1999, uma quarta-feira, véspera de feriado, tendo então o prazo recursal iniciado sua fluência em 04/06/1999, uma sexta-feira. Explicita o referido despacho que o *dies ad quem* do prazo recursal deu-se em 03/07/1999, um sábado, tendo em consequência sido prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, 05/07/1999, uma segunda-feira.

Com base em tais afirmações resta esclareado que o presente recurso é intempestivo.

Cediço no direito processual que para que o julgador possa incursionar no mérito da peça recursal, antes deve analisar se os pressupostos de admissibilidade em que se assentam o recurso estejam atendidos. Caso contrário, impossibilitado estará de o examinar.

Assim, uma vez não atendido o pressuposto recursal da tempestividade, não pode o julgador tomar conhecimento da peça recursal.

Face o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO, POR INTEMPESTIVO.**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000

JORGE FREIRE